



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Revogado pelo Dec 8327/96

DECRETO Nº 8.236, DE 11 DE janeiro DE 1996

Regulamenta a instalação de locais destinados a armazenamento ou distribuição de recipientes transportáveis de gás liquefeito de Petróleo (GLP), no Município, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do art. 719 da Lei Complementar nº 007, de 17/05/91

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Para efeitos deste decreto os locais destinados a armazenamento de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), são classificados segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

- CLASSE 1 - até 520 kg de GLP (equivalente a 40 botijões de 13 kg)
- CLASSE 2 - até 1.300 kg de GLP (equivalente a 100 botijões)
- CLASSE 3 - até 5.200 kg de GLP (equivalente a 400 botijões)

ARTIGO 2º - Os locais classificados como Classe 1, deverão, além das exigências previstas nas legislações pertinentes, atender aos seguintes requisitos:

- I - Ter o terreno, no mínimo 300m² (trezentos metros quadrados), com frente mínima de 15 (quinze) metros;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

II - Os recipientes, cheios ou vazios, devem manter um espaçamento mínimo de 5,0m (cinco metros) dos limites do terreno; e de construções existentes e a construir;

III - Os locais de armazenamento devem ser em áreas permanentemente abertas e delimitadas por cerca de tela (gaiolas) e situar-se a uma distância mínima de 50 (cincoenta) metros de raio de hospitais, escolas, creches, enfermarias, pronto socorros, asilos, presídios, delegacias de polícia, sanatórios e similares;

IV - Junto às áreas de armazenamento devem ser instaladas placas sinalizadoras com os dizeres "PERIGO - PROIBIDO FUMAR", em tamanhos e quantidades adequadas às dimensões dos ambientes, a critério de fiscalização municipal;

V - Possuir extintores de incêndio conforme especificações do Corpo de Bombeiros;

VI - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

ARTIGO 3º - Os locais classificados como classes 2 e 3, além das exigências previstas nos artigos III, IV, V e VI do artigo anterior, deverão situar-se somente em área rural, a uma distância mínima de 50 (cincoenta) metros das divisas do terreno e de locais onde haja concentração de pessoas residindo ou trabalhando.

ARTIGO 4º - Admite-se, na zona rural, o armazenamento em áreas cobertas, respeitado o disposto no art. 3º deste decreto devendo a instalação estar localizada exclusivamente em pavimento único, não sendo permitida a existência de porão ou de qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento e respeitados os seguintes requisitos:

I - Tais edificações, serão providas de aberturas suficientemente dimensionadas a critério da fiscalização municipal, comunicando-se com o ar livre, a fim de permitir a ventilação permanente do local de armazenamento;



000006

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- II - Essas aberturas devem ficar situadas junto ao piso e também próximas ao teto;
- III - Os pisos desses locais devem ser revestidos de materiais antifaiscantes;
- IV - Os corredores de inspeção devem ter, no mínimo, 0,80m de largura, sendo obrigatório afastamento mínimo de 1,00m de eventual vedação em alvenaria.
- V - A instalação elétrica do depósito de recipientes deverá ter dispositivos à prova de explosão nas lâmpadas e nas chaves elétricas e a fiação deverá ficar em eletrodutos metálicos.
- VI - Toda a área do Depósito, deverá ser delimitada por cerca de arame ou similar ou muro. Quando delimitada por muro de, no mínimo 2,00m (dois metros) de altura.

ARTIGO 5º - Não será permitido armazenamento e distribuição de recipientes de GLP cheios ou vazios, juntamente com outros produtos inflamáveis (produtos perigosos).

ARTIGO 6º - Os locais de venda já regularmente estabelecidos terão até o dia 05/02/96, a contar da publicação deste Decreto, para adequar-se aos requisitos, salvo a redução à Classe I, que deve ser imediata dos estabelecimentos situados na área urbana.

ARTIGO 7º - O não cumprimento do artigo anterior, implicará na cassação do Alvará de funcionamento dos infratores.

ARTIGO 8º - O pedido de Alvará de abertura de novos locais de armazenamento de GLP, deverá ser instruído com planta de localização do ponto pretendido, indicando as dimensões do terreno, área, construções existentes, recuos, a localização da gaiola ou da área de armazenamento de GLP.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 9º - Qualquer alteração nas instalações já aprovadas deverá ser objeto de laudo técnico elaborado na forma descrita no artigo 8º deste decreto.

ARTIGO 10 - O Órgão Municipal responsável pela concessão de licenças analisará, além das exigências previstas na legislação pertinente, se o local atende aos requisitos previstos neste Decreto.

ARTIGO 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 8.078, de 13 de junho de 1995.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 11 de *Janeiro* de 1996, 3519 da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 3569 da Fundação do Núcleo Urbano de Taubaté, por Jacques Félix.

José Bernardo Ortiz
 JOSÉ BERNARDO ORTIZ
 PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Departamento de Administração, aos 11 de *Janeiro* de 1996.

Maria Adalgisa Marcondes Correa
 MARIA ADALGISA MARCONDES CORREA
 RESP. PELO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO